



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2022

Autora: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Altera a Resolução nº 1 de 19 de março de 2020 para estender a jornada semanal do cargo de Procurador Jurídico para 30h e dar outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 1 de 19 de março de 2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º
Parágrafo único. Nos termos dos arts. 37, X, 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal, cumulados com os arts. 20, III e 144 da Constituição Estadual e com os arts. 16-A, *caput* e 37, I, “c”, da Lei Orgânica Municipal, os vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo serão estabelecidos por lei municipal de iniciativa da Mesa da Câmara de Vereadores.”
(NR)

Art. 2º O art. 11 da Resolução nº 1 de 19 de março de 2020 passa a vigor acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 11.
Parágrafo único. Fica aumentada a carga horária semanal do cargo efetivo de Procurador Jurídico para 30h (trinta horas).”
(NR)

Art. 3º Fica criada a referência “F” de vencimentos no âmbito da Câmara Municipal de Echaporã que terá a seguinte estrutura:

Classe	Nível
--------	-------



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

	1	2	3	4	5	6	7
F	6.678,34	6.832,08	6.985,15	7.151,17	7.316,73	7.486,42	7.660,36

Art. 4º Fica alterado o Anexo II da Resolução nº 1 de 19 de março de 2020, na parte específica em que toca ao cargo efetivo de Procurador Jurídico, o qual passará a ter a seguinte redação:

SERVIDORES EFETIVOS			
Denominação	Quantidade	Referência	Carga horária
Procurador Jurídico	01	F1	30h

Art. 5º A referência "F" de vencimentos é instituída em valores 50% (cinquenta por cento) maiores do que a referência "D", à qual o cargo de Procurador Jurídico estava vinculado anteriormente na jornada de 20h (vinte horas), de modo a preservar a irredutibilidade dos vencimentos, em atendimento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no ARE 660.010/PR RG (Tema 514 de Repercussão Geral).

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação da lei que alterar a Lei Municipal nº 2.116/2.022, onde se contemplará a readequação proporcional do vencimento-padrão do cargo efetivo de Procurador Jurídico, conforme o aumento de horas previsto nesta Resolução.

JUSTIFICATIVA / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Mesa da Câmara de Vereadores submete para apreciação dos pares, o presente projeto de resolução que tem por objeto aumentar a jornada de trabalho do cargo de Procurador Jurídico de 20h para 30h.

A presente iniciativa se justifica pela necessidade da administração, consubstanciada pelo aumento alarmante de trabalho que o Departamento Jurídico desta edilidade constatou nos últimos meses.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Ríodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

As minutas de documentos preparados pelo ocupante do cargo em questão, na data de apresentação deste projeto, só neste ano, contabilizam exatas 327 (76 despachos, 37 atas de reuniões, 69 pareceres relativos ao processo legislativo, 2 atos, 4 projetos de decreto legislativo, 12 projetos de lei, 26 requerimentos, 2 resoluções, 25 ofícios, 1 minuta de edital, 4 requerimentos de abono de falta), sem contar os inúmeros atendimentos e outros serviços que foram realizados em cooperação com os demais servidores e vereadores da Casa.

Sendo assim, a necessidade do serviço está impondo a convicção de que se faz necessário aumentar a jornada de trabalho do cargo, para que os trabalhos legislativos não sejam prejudicados.

A esse respeito, porém, devem ser pontuados dois pontos: o entendimento do E. STF no Agravo em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 660.010/PR (Tema 514), que tratou da inconstitucionalidade do aumento de jornada dos servidores públicos, sem aumento respectivo e proporcional dos vencimentos, e a impossibilidade constitucional de que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo sejam superiores aos do Poder Executivo (art. 37, XII, CF, c/c art. 115, XIV, CE e arts. 5º-C, XXIII, "b" e 137, XII, LOME).

De plano, cumpre explicar que a Suprema Corte já assentou que a administração pública, em todos os entes federativos, observando-se a autonomia de cada Poder, tem competência para aumentar a jornada de trabalho de seus servidores unilateralmente, desde que se conceda aumento proporcional à exasperação da jornada, conforme as horas trabalhadas a mais.

Esse foi o entendimento sedimentado em Repercussão Geral (Tema 514), com a seguinte tese: "**A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.**"

Vale comentar que naquela oportunidade, o caso concreto dizia respeito à ampliação da carga horária de odontologistas paranaenses pelo Decreto nº 4.345/2.005 daquele Estado-membro, de 20h para 40h semanais, sem que houvesse contraprestação remuneratória para tanto.

Eis a ementa do julgado:



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória". 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investidas, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (STF – ARE 660.010/PR RG – Rel. Min. Dias Toffoli – Pleno – Maioria – DJ 30/10/14 – DP 19/02/2015).

E consta no voto do Ministro Dias Toffoli, relator do caso, a consolidação da jurisprudência a respeito da possibilidade sim de aumentar a jornada, desde que haja a contraprestação financeira:

(...) não se vislumbra ilicitude no decreto que elevou a jornada de trabalho de 4 (quatro) para 8 (oito) horas diárias. Entretanto, independentemente da possibilidade de alteração legislativa da carga horária, antes estabelecida por ato administrativo (contrato administrativo), há de se respeitar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Aliás, importa destacar, ainda, julgamento desta Corte em que, por aparente ofensa à garantia da



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

irredutibilidade de vencimentos, deferiu-se medida liminar para suspender o § 2º do art. 23 da Lei Complementar 101, o qual faculta a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária (ADI nº 2.238-MC, Rel. Ministro Ilmar Galvão). Esta Corte já decidiu, inclusive, que viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos a lei que, aumentando a jornada de trabalho, não prevê a contraprestação pela Administração. Nesse sentido, vide o RE nº 255.792, Primeira Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 26/6/09, cujo voto dispõe o seguinte: "As premissas constantes do acórdão impugnado revelam que edital de concurso público veiculou carga de trinta horas semanais. Mediante lei posterior teria ocorrido a majoração da jornada semanal para quarenta horas sem a indispensável contraprestação. O Juízo julgou procedente o pedido formulado na ação, vindo a sentença a ser reformada por maioria de votos, vencido o relator. Está configurada, na espécie, a violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento da carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público vantagem indevida. Daí o acerto da concessão da segurança em anular o decreto municipal. Conheço e provejo este extraordinário, restabelecendo o entendimento sufragado na sentença do Juízo." Registro que o decreto mencionado não concedeu ao servidor estadual opção quanto à duração de sua jornada de trabalho. Houve a imposição de nova carga horária e deixou de haver expressa previsão de criação ou de aumento de remuneração. (Fls. 48/49 do acórdão. Disponível em: <
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7798212>>. Acesso: 21 jun. 2022).

Ou seja: para ampliar a jornada de qualquer servidor (o que é sempre possível observado o teto das 8 horas diárias e 44 horas semanais [arts. 7º, XIII e 39, § 3º, CF]), exige-se que haja igual ampliação de remuneração para o servidor, em valor proporcional às horas a serem trabalhada a mais.

Logo, quando um cargo de 20h tiver ampliação de jornada para 30h, seu vencimento precisa ser compatível com o aumento das horas que ele vai trabalhar a mais, sendo que como, nesse caso, o aumento da carga de trabalho é em 50% (cinquenta por cento) – no caso 10 horas – a remuneração precisa igualmente ser 50% (cinquenta por cento) a maior, de modo a garantir o direito de irredutibilidade do salário (arts. 7º, VI e 39, § 3º, CF).

Vale mencionar, ademais, que conforme a recente mudança perpetrada pela Lei Federal nº 14.365/2.022 que alterou o *caput* do art. 20 do Estatuto da Advocacia, a jornada do advogado empregado pode ser aumentada para até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, sem que se fale mais de acordo, convenção coletiva ou dedicação exclusiva para tanto.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riодante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

É bem verdade que esse dispositivo é destinado à iniciativa privada, mas nada impede sua aplicação por analogia ao profissional de advocacia que ingressou no serviço público por concurso.

Aliás, o único dispositivo legal nacional que trata de procuradores públicos na Lei 8.906/94 é o art. 29, que fala da dedicação exclusiva de Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração.

Seja como for, resta demonstrada a possibilidade constitucional da ampliação da jornada, mediante ampliação da remuneração, o que explica a necessidade de criação da referência remuneratória "F" na Câmara Municipal de Echaporã, que é instituída justamente com aumento proporcional de 50% (cinquenta por cento) ante a referência anterior (que era a "D").

No entanto, se poderia argumentar que com a readequação em tela, haveria violação ao princípio da equiparação remuneratória entre os Poderes, uma vez que o Procurador Jurídico do Poder Executivo percebe atualmente R\$ 5.936,16 (cinco mil novecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), conforme a Lei Municipal nº 2.007/2.019, atualizada pela última vez através da Lei 2.115/2.022.

Sendo assim, como compatibilizar a iniciativa aqui presente com os arts. 37, XII, CF e 115, XIV, CE?

A resposta está na jornada: o cargo de Procurador do Poder Executivo percebe tais valores para desempenhar suas funções pelas mesmas 20h do que o Procurador da Câmara (art. 18, § 3º da Lei Municipal nº 2.007/2.019).

Sendo assim, a proporcionalidade exigida pelos dispositivos constitucionais resta preservada, pois a equivalência entre os cargos de provimento efetivo em ambos os Poderes continua preservada.

E nada impede que o sr. Prefeito, caso entenda que pela necessidade do serviço, seja necessário aumentar a jornada do cargo de Procurador do Executivo, encaminhe projeto de lei à Câmara para ampliar a jornada para 30h ou mesmo 40h, mediante aumento proporcional dos vencimentos.

O que não se pode sustentar é que o Legislativo fique impossibilitado de resolver as suas próprias necessidades porque o Executivo tem em seus quadros um cargo equivalente com jornada menor do que aquele do Legislativo.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Logo, a separação dos Poderes é um princípio constitucional que tempera a reta interpretação do art. 37, XII, CF e do art. 115, XIV, CE, nesse caso.

Sendo assim, o que é inviável é que o cargo de Procurador da Câmara tenha vencimentos superiores ao de Procurador da Prefeitura, para carga horária idêntica.

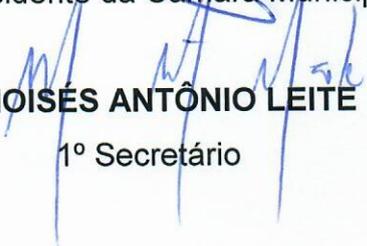
Com efeito, resta demonstrada a possibilidade jurídica constante nesta propositura.

Diante dos argumentos acima, suplicamos aos nobres Vereadores que somem esforços no sentido de aprovar este projeto.

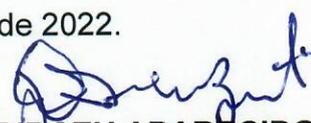
Echaporã, 1º de agosto de 2022.


EVERTON ALVES FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal


MOISÉS ANTÔNIO LEITE

1º Secretário


DIRCEU APARECIDO SVERZUTI

Vice-Presidente da Câmara


CAIO GARCIA

2º Secretário

IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

ENTE: Câmara Municipal de Echaporã-SP

PERÍODO: Exercícios de 2.022, 2.023 e 2.024.

Impacto nº. 001/2022

I) DO MOTIVO

Estimativa de impacto orçamentário e financeiro referente ao aumento da jornada de trabalho do cargo de Procurador Jurídico de 20h para 30h.

Diante o exposto acima, teríamos o valor dos acréscimos, conforme quadro abaixo:

Custo Estimado com Implantação do Projeto	Incremento Mensal	Incremento Anual
Aumento da Despesa com salário e encargos sociais	2.715,85	19.010,95

II) DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

a) Exercício de 2022:

+ Superávit Financeiro Realizado em 31/12/2021	-
+ Transferência Financeira Prevista para o exercício de 2022	1.000.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2022	1.000.000,00
. Acréscimo de Despesas com Projetos Anteriores, no exercício de 2.022	0,00
. Acréscimo de Despesas com Projeto no ano de 2.022	19.010,95
. Total do Acréscimo de Despesa no exercício de 2.022	19.010,95
- Impacto Financeiro	1,901%
- Impacto Orçamentário	1,901%

b) Exercício de 2023:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2022	-
+ Transferência Financeira Prevista para o exercício de 2023	1.060.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	1.060.000,00
. Acréscimo de Despesas com Projetos Anteriores, no exercício de 2.023	0,00
. Acréscimo de Despesas com Projeto no ano de 2.023	34.545,61
. Total do Acréscimo de Despesa no exercício de 2.023	34.545,61
- Impacto Financeiro	3,259%
- Impacto Orçamentário	3,259%

c) Exercício de 2024:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023	-
+ Transferência Financeira Prevista para o exercício de 2024	1.123.600,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	1.123.600,00
. Acréscimo de Despesas com Projetos Anteriores, no exercício de 2.024	0,00
. Acréscimo de Despesas com Projeto no ano de 2.024	36.618,35
. Total do Acréscimo de Despesa no exercício de 2.024	36.618,35
- Impacto Financeiro	3,259%
- Impacto Orçamentário	3,259%

III) DOS LIMITES DOS GASTOS COM PESSOAL

a) Exercício de 2022

Receita Corrente Líquida Estimada	39.141.095,06
Despesas com Pessoal Estimada para 2.022	700.000,00
Despesas com Pessoal do projeto atual para 2.022	19.010,95
Total da Despesa com Pessoal para exercício de 2.022	719.010,95
*Percentual estimado para 31/12/2022	1,84%

b) Exercício de 2023

Receita Corrente Líquida Estimada	41.098.149,81
Despesas com Pessoal Estimada para 2.023	742.000,00
Despesas com Pessoal do projeto atual para 2.023	34.545,61
Total da Despesa com Pessoal para exercício de 2.023	776.545,61
*Percentual estimado para 31/12/2023	1,89%

c) Exercício de 2024

Receita Corrente Líquida Estimada	43.153.057,30
Despesas com Pessoal Estimada para 2.024	786.520,00
Despesas com Pessoal do projeto atual para 2.024	36.618,35
Total da Despesa com Pessoal para exercício de 2.024	823.138,35
*Percentual estimado para 31/12/2024	1,91%

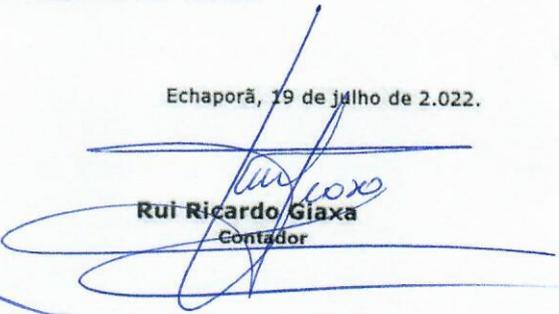
IV) DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, nos termos da lei que, as alterações de despesas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei das Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Declaro ainda que as despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, não superou 70% das Transferências Financeiras Recebidas da Prefeitura Municipal, não excedendo, portanto, o limite previsto § 1º, art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Echaporã, 19 de julho de 2022.


Everton Alves Ferreira
Presidente


Rui Ricardo Giaxa
Contador